



Processo nº:	E-12/003/635/2013
Data de Autuação:	18/10/2013
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Expansão do Sistema de Abastecimento de Água, no Município de São Pedro da Aldeia - RJ, por meio da Implantação de Rede de Distribuição no Bairro Cantarino Motta.
Sessão Regulatória:	16 de Julho de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de analisar, por parte da Concessionária Prolagos, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1923/2014¹, a qual aprovou o pleito apresentado pela Concessionária, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente da implantação do Sistema de Abastecimento de Água no bairro Cantarino Motta, item 1.8.1 - Água São Pedro da Aldeia - Expansão Distribuição Água.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1923

DE 30 DE JANEIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO CANTARINO MOTTA.
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/635/2013, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aceitar e aprovar o projeto de Expansão do Sistema de Abastecimento de Água, no município de São Pedro da Aldeia - RJ, por meio da implantação de Rede de Distribuição no bairro Cantarino Motta, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos, com acompanhamento da CAPEL:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão de obra e quantitativo de cada obra;
- c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico;

Art. 4º - Determinar que a eventual diferença de valores, sejam considerados para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Mário Flávio Moreira, Vocal.

Em 27/11/2014, através da Carta nº 1852/2014², foi encaminhado a esta AGENERSA, o 'As Built'³.

Através do Parecer Técnico nº 56/2014⁴, a CASAN ressaltou que "(...) os serviços executados não sofreram alterações em relação aos apresentados em projeto. (...) constatou-se que devido às características do terreno, para possibilitar o assentamento das tubulações, houve a necessidade de aumentar o volume de escavação e consequentemente aumento do volume de material transportado, que produziram reflexos no valor final da obra". Em decorrência disso, observou a CASAN que a obra foi orçada em R\$ 373.526,47 (trezentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), R\$ 36.972,51 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a mais do valor previsto em projeto.⁵ Acrescentando que o tempo real de duração da obra foi de 32 (trinta e dois) dias.

E concluiu opinando que a obra descrita no As Built apresentado pela Concessionária "cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 1923/2014, (...) tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor."

A Concessionária Prolagos, encaminhou⁶ os comprovantes financeiros⁷ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

Em seu parecer, a CAPET⁸ aponta que foram encaminhados "memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, notas fiscais e listagem de comprovação financeira, relativas aos dispêndios efetuados nas obras de Implantação de Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Cantarino Motta - Município de São Pedro da Aldeia - RJ". Acrescenta que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 486.273,03 (quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos de setenta e três reais e três centavos), na expressão histórica", prossegue informando que "fez-se necessária a atualização das expressões constantes dos documentos remetidos, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Daí resulta o montante total de R\$ 361.633,16 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) - base dez/2008, valor este de 7,45% (sete inteiros e quarenta e

² Fls. 81.

³ Fls. 82 à 91.

⁴ Fls. 92 à 96, de 04/12/2014.

⁵ Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de Dezembro/2008.

⁶ Fls. 99, Carta nº 0106/2015, de 19/01/2015.

⁷ Fls. 100 à 141.

⁸ Fls. 142 & 144, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 050/2015, de 09/03/2015.

cinco centésimos por cento) superior ao valor deliberado, (...). A obra teve prazo estimado de 32 dias. O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 336.553,96 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), (...) Confrontado com o valor ora conferido, tem-se um valor de R\$ 25.079,20 (vinte e cinco mil, setenta e nove reais e vinte centavos) a mais na contraprestação;" O montante total despendido na obra representa 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente compensado pelos saldos de investimentos registrados, em conta gráfica no período de 2011 à 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, que passa a constituir uma sobra de R\$ 8.608.905,00 (oito milhões, seiscentos e oito mil, novecentos e cinco reais), todos os valores base dezembro 2008."

Conclui a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 1923/14, de 30/01/14. Ressalta-se que ultrapassou o limite deliberado em R\$ 25.079,20 (vinte e cinco mil, setenta e nove reais e vinte centavos) impactando-se os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor. O valor da prestação de contas ficou inferior em 3,19% (três inteiros e dezenove centésimos por cento) do 'As Built', o que equivale a R\$ 11.893,31 (onze mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) a maior - base Dezembro de 2008. Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 1923/14, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos. Quanto às datas de início e conclusão da obra, nada foi declarado pela concessionária. Cabe ressaltar que tais informações devem constar nos documentos de comprovação das intervenções."

Com relação às datas de início e término das obras, a CASAN⁹ requereu à Concessionária esclarecimentos, os quais foram respondidos através da Carta - PR/644/2015/PROLAGOS¹⁰. Salientou a Prolagos que a obra "foi iniciada efetivamente no dia 24/06/2014 e concluída dia 25/07/2014." E que "Eventualmente, para esta e outras obras realizadas pela concessionária nos últimos anos foram adquiridos materiais antecipadamente, de modo a reduzir o custo da obra pela compra em escala". Acrescenta que "(...) não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após medições, em

⁹ Rs. 146, Of. AGBNERSA/CASAN nº 25/2015, de 17/03/2015.

¹⁰ Fls. 158 e 159, de 28/04/2015.

situações onde demandar período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o 'aceite' são efetuados os últimos pagamentos." E conclui requerendo "a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."

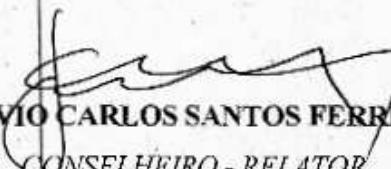
Dante do exposto, a CASAN¹¹ conclui que "a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados".

A Procuradoria¹² após consulta à CAPET¹³, se manifestou "com base no bem lançado Estudo Técnico da CAPET, opino por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal. (...) Considerando as justificativas apresentadas pela concessionária (...), bem como as análises técnicas apresentadas pela Casan e pela Capet, (...), entendo que restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra". Acrescenta que "com base nos argumentos da Capet, (...), recomendo o indeferimento do pleito da Prolagos (...), de correção monetária das notas fiscais, por força da equalização que já é feita no processo de revisão quinquenal".

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 69/15¹⁴, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Em razões finais, a Concessionária Prolagos¹⁵, após breve relato, concordou com os cálculos feitos pela CAPET.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹¹ Fls. 160 e 161, NOTA TÉCNICA/CASAN Nº 38/2015, de 05/05/2015.

¹² Fls. 167 à 170, PARECER 036-2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 02/06/2015.

¹³ Fls. 165, de 01/06/2015.

¹⁴ Fls. 171, de 09/06/2015.

¹⁵ Fls. 175 à 178, Carta - PR/1003/2015 PROLAGOS, de 24/06/2015.

Processo nº:	E-12/003/635/2013
Data de Autuação:	18/10/2013
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Expansão do Sistema de Abastecimento de Água, no Município de São Pedro da Aldeia - RJ, por meio da Implantação de Rede de Distribuição no Bairro Cantarino Motta.
Sessão Regulatória:	16 de Julho de 2015

VOTO

Trata-se de analisar, por parte da Concessionária Prolagos, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1923/2014¹, a qual aprovou o pleito da Concessionária Prolagos para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, Anexo II, Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Cantarino Motta, item 1.8.1 - Água São Pedro da Aldeia - Expansão Distribuição Água.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1923

DE 30 DE JANEIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO CANTARINO MOTTA.
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/635/2013, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Acolher e aprovar o projeto de Expansão do Sistema de Abastecimento de Água, no município de São Pedro da Aldeia - RJ, por meio da Implantação de Rede de Distribuição no bairro Cantarino Motta, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, para análise dos seguintes documentos, com acompanhamento da CAPET:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se dos padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão de obra e quantitativo de cada obra;
- c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Determinar à Concessionária Prolagos o envio, no prazo de 90m (noventa) dias após a conclusão da obra, documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico;

Art. 4º - Determinar que a eventual diferença de valores, sejam considerados para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luiz Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Mário Flávio Moreira, Vogal.

Em 27/11/2014, através da Carta nº 1852/2014², foi encaminhado a esta AGENERSA, o 'As Built'³.

Após análise, a CASAN⁴ ressaltou que o custo da obra foi "R\$ 36.972,51 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) a mais do valor previsto em projeto"⁵, tendo em vista "às características do terreno, para possibilitar o assentamento das tubulações, houve a necessidade de aumentar o volume de escavação e consequentemente aumento do volume de material transportado, que produziram reflexos no valor final da obra". Acrescentando que o tempo real de duração da obra foi de 32 (trinta e dois) dias.

Concluiu opinando que a obra descrita no As Built apresentado pela Concessionária "cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 1923/2014, (...) tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor."

A Concessionária Prolagos, encaminhou⁶ os comprovantes financeiros⁷ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

O Parecer Técnico da CAPET⁸ aponta que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 486.273,03 (quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos de setenta e três reais e três centavos)". Acrescenta que após o ajuste, este valor resultou no "montante total de R\$ 361.633,16 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) - base dez/2008, valor este de 7,45% (sete inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) superior ao valor deliberado, (...). A obra teve prazo estimado de 32 dias".

"O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 336.553,96 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), (...) Confrontado com o valor ora conferido, tem-se um valor de R\$ 25.079,20 (vinte e cinco mil, setenta e nove reais e vinte centavos) a mais na contraprestação; O montante total despendido na obra representa 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente compensado pelos

² Fls. 81.

³ Fls. 82 à 91.

⁴ Fls. 92 à 96, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 56/2014, de 04/12/2014.

⁵ Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de Dezembro/2008.

⁶ Fls. 99, Carta nº 0106/2015, de 19/01/2015.

⁷ Fls. 100 à 141.

⁸ Fls. 142 à 144, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 050/2015, de 09/03/2015.

saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, que passa a constituir uma sobra de R\$ 8.608.905,00 (oito milhões, seiscentos e oito mil, novecentos e cinco reais), todos os valores base dezembro 2008."

Conclui a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 1923/14, de 30/01/14. O valor da prestação de contas ficou inferior em 3,19 (três inteiros e dezenove centésimos por cento) do valor "As Built", o que equivale a R\$ 11.893,31 (onze mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos)a maior - base Dezembro de 2008; Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº 1923/14, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobre de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos. Quanto às datas de início e conclusão da obra, nada foi declarado pela concessionária. Cabe ressaltar que tais informações devem constar nos documentos de comprovação das intervenções."

Com relação às datas de início e término das obras, a CASAN⁹ requereu à Concessionária¹⁰ esclarecimentos, sendo informada que as datas de início e término das obras foram, respectivamente 24/06/2014 e 25/07/2014.

A Concessionária findou requerendo "a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."

Diante do exposto, a CASAN¹¹ concluiu que "a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados".

A Procuradoria¹² após consulta à CAPET¹³, entendeu que "com base nos argumentos da Capet, (...), recomendo o indeferimento do pleito da Prolagos (...), de correção monetária das notas fiscais, por força da equalização que já é feita no processo de revisão quinquenal".

⁹ Fls. 146, Of. AGENERSA/CASAN nº 25/2015, de 17/03/2015.

¹⁰ Fls. 158 e 159, Carta - PR/644/2015/PROLAGOS, de 28/04/2015.

¹¹ Fls. 160 e 161, NOTA TÉCNICA/CASAN Nº 38/2015, de 05/05/2015.

¹² Fls. 167 e 169, PARECER 036-2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 02/06/2015.

¹³ Fls. 165, de 01/06/2015.

Consultando os autos, constatei que a obra teve seu término em 25/07/2014, que a Concessionária Prolagos encaminhou a documentação referente à conclusão das obras físicas em 28/11/2014 (126 dias) e a comprovação financeira em 29/01/2015 (188 dias). Forçoso, então, concluir pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1923/2014, que determina a apresentação dos documentos em 30 e 90 dias corridos após a conclusão do obra.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº 1923/2014, com os artigos 2º e 3º apresentados fora do prazo determinado;
- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração pelo atraso na entrega da documentação, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º "c", combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art. 24, inciso "I", item "g";
- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2593

, DE 16 DE JULHO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS
INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO EDE
ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA
ALDEIA - RJ, POR MEIO DA
IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE
DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO CANTARINO
MOTTA.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-
12/003.635/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA/CD nº 1923/2014, com os artigos 2º e 3º
apresentados fora do prazo determinado;

Art. 2º. Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento)
do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração pelo atraso na entrega da
documentação, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º "c",
combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art. 24, inciso "I", item "g";

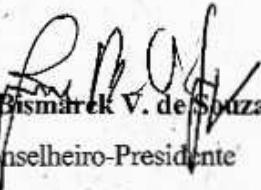
Art. 3º. Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente
Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

J. D. h
P

SERVÍCIO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E121003.63510013
Data 18/10/2013 Fis. 193
Publ. 00 15 44382774

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2015.


José Bismarck V. de Souza

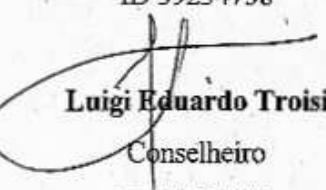
Conselheiro-Presidente

ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira

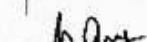
Conselheiro-Relator

ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi

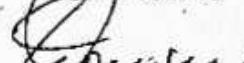
Conselheiro

ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca

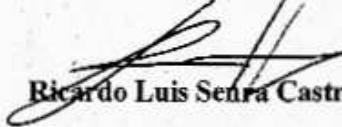
Conselheiro

ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

ID 43568076


Ricardo Luis Senra Castro

Vogal